



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.527, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

**Estabelece no âmbito do município de Muzambinho, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, como previsto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Muzambinho, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**IV** - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VII** - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**XI** - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** - Abusá-los sexualmente;

**XIV** - Enclausurá-los com outros que os molestem;

**XV** - Promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XVI** - Deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

**XVII** - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**XVIII** - Negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

**§1º** Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

**§2º** Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I - Os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - Os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

**Art. 3º** Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - A fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - A fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - A fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

**Art. 4º** No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa, no valor de 10 UFMM, por cada animal em situação de maus-tratos;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão parcial ou total das atividades;

VI - Sanções restritivas de direito.

**§2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§4º** O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 02 UFMM.

**§5º** A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2º, caput, desta Lei.

**§ 6º** Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**§ 7º** As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV - Guarda do animal.

**§8º** Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 5º** A Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, juntamente com a Associação dos Voluntários Corrente do Bem, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico-veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

- I - Comprovar a propriedade de cada animal;
- II - Possuir responsável técnico pelos animais;
- III - homologar junto ao CRMV/MG inscrição como criador;
- IV - Obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de 10 UFMM por cada animal.

**Art. 5º - B** - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, juntamente com a Associação dos Voluntários Corrente do Bem, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de 10 UFMM por cada animal.

**Art. 6º** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7º** Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 8º** O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos:

- I - Pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;
- II - Pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**§2º** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 9º** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 10.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

**Art. 11.** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 12.** Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

**§1º** Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

**§2º** Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§3º** Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao município acionar a Associação dos Voluntários Corrente do Bem, ou qualquer outra instituição ou organização do ramo para promover a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial, e que devem exercer a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local adequado, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§4º** Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 3 (três) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

**§5º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.




**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Muzambinho, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

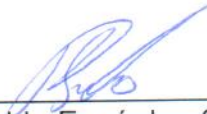
**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias, demais órgãos e entidades públicas e instituições municipais de proteção aos animais.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho /MG, em 18 de janeiro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Esaú dos Santos  
Presidente

Registrada e publicada no lugar de costume em 18 de janeiro de 2019, por minha ordem, como dispõe o artigo 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Esaú dos Santos  
Presidente